



Acórdão nº
Processo nº 0081741-76.2015.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém/Pa
Agravante: Estado do Pará
Procuradora do Estado: Renata de Cássia Cardoso Magalhães
Agravada: Lidia Silvia de Oliveira
Defensora Pública: Adriana Martins Jorge João
Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E TJP. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA AUTORA. DECISÃO ACERTADA. EXCESSO DO VALOR DA ASTREINTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA.

1. O Estado é responsável, solidariamente, com o Município e a União, pelo fornecimento de medicamentos/tratamento médico aos necessitados, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde. Por esse prisma, não há falar em incompetência do Juízo Estadual, na hipótese, mesmo porque inexistente a necessidade da União compor a lide, considerando-se que, na espécie, a situação implica em litisconsórcio facultativo entre os entes estatais.
2. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado.
3. À unanimidade nos termos do voto da Desembargadora Relatora, Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir o valor da multa diária arbitrada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com esteio no art. 522 e ss., do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo douto juízo da 4ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** (proc. nº 0069573-12.2015.814.0301) ajuizada pela agravada **LIDIA SILVA DE OLIVEIRA**, deferiu liminarmente para determinar que o Estado do Pará forneça os medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de não cumprimento. (fls. 43/48).



Em suas razões recursais (fls. 02/17), o Estado do Pará interpôs o presente recurso, alegando em síntese: [1] a necessidade do pedido de medicamento ser realizado junto ao SUS; [2] diferenças entre laudo médico e receituário médico, ante a ausência de receituário/notificação azul, exigido pela ANVISA; [3] da necessidade de concessão de um maior prazo para a aquisição do medicamento pleiteado. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito, o conhecimento e provimento do seu recurso, nos termos lançados.

Juntou documentos às fls. 18/111.

O feito foi distribuído a minha relatoria (fls. 112).

Às fls. 114/115, proferi decisão monocrática indeferindo o efeito suspensivo requerido.

Às fls. 119/133, a parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento.

O cerne da questão resume-se à decisão impugnada (fls. 43/48) que concedeu a tutela antecipada para que o Estado do Pará forneça à autora o tratamento médico necessário à requerente a viabilização dos medicamentos antiepiléticos, no caso Fenobarbital, Divalproato de Sódio de 500mg, Clobazam 10mg, Sinvastatina 20mg, ou similares, nos termos do laudo médico da paciente até a regressão da patologia.

Compulsando os autos, verifica-se que o Estado do Pará não demonstrou a verossimilhança do seu direito, uma vez que o que se pretende garantir com a decisão agravada é o direito constitucional à saúde da ora agravada, que não pode ser sobreposto pelos interesses econômicos do recorrente, sendo evidente que na colisão entre o direito à preservação da vida e o interesse financeiro estatal, prevalece àquele.

Com efeito, a firme e atual orientação do Supremo Tribunal Federal ventila que o direito à saúde é dever do Estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação, com esteio nos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal, independentemente de previsão do fornecimento do insumo pleiteado junto ao SUS.

Nesse sentido: RE nº 557.548/MG, CELSO DE MELLO; RE nº 195.192-RS, MARCO AURÉLIO; RE nº 242.859-RS, ILMAR GALVÃO; RE nº 255.627 AgR-RS, NELSON JOBIM; e a STA 175-CE, GILMAR MENDES.



Assim, verifica-se que o art. 196, caput, da CF, é claro ao aduzir que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em outras palavras, tem-se que o direito à saúde deve ser garantido a todos, indistintamente, por meio de prestações positivas do Estado, como forma de garantir o mínimo existencial ao cidadão usuário do sistema público, preservando o seu bem maior, a vida.

Quando esse mínimo deixa de ser garantido e o Poder Judiciário é acionado, deve-se promover meios eficazes a fim de viabilizar o exercício de um direito garantido constitucionalmente e incluído naquilo que se chama Dignidade da Pessoa Humana - fundamento do Estado Democrático de Direito, com previsão expressa no art. 1º, inciso III, da CF/88.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado, reiteradamente, acerca do assunto, garantindo o fornecimento de medicamentos ou outra espécie de tratamento específico, assegurando, com isso, o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) e a saúde (art. 196, caput, da CF/88):

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



No mesmo sentido, os precedentes deste E. TJP:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXCEPCIONAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, REJEITADA. MÉRITO, DIREITO À SAÚDE PREVISTO NOS ARTIGOS 5º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE MUNICIPAL, ART. 18, INCISO I, E 6º, DA LEI N.º 8.080/1990. RECEITUÁRIO DE MÉDICO DO SUS. DOENÇA RESPIRATÓRIA PROVOCADA POR BACTÉRIA. MEDICAMENTOS FORA DA LISTA DE REFERÊNCIA TÉCNICA DO SUS. EFETIVA AMEAÇA DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME.

(201430162896, 139399, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 24/10/2014)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO PÚBLICO PEDIDO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM UTI HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR REFERÊNCIA EM TRATAMENTO DE CÂNCER FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS ENQUANTO PENDURAR O TRATAMENTO EM QUESTÃO LIMINAR CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA INTERNAÇÃO E CIRURGIA REALIZADA ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO PELOS IMPETRADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR IMPOSSIBILIDADE TRATAMENTO DE SOBREVIDA POR TEMPO INDETERMINADO, ALÉM DE TODOS OS INSUMOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS PORQUANTO PENDURAR O TRATAMENTO EM QUESTÃO AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA E CONCEDIDA A SEGURANÇA, Á UNÂNIMIDADE."

(201330296240, 134061, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 02/06/2014)

É cediço que não cabe ao ente político interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou necessário e adequado ao requerente, muito menos fazer juízo acerca dos métodos e medicamentos receitados, pois incumbe ao médico determinar o que é necessário para fornecer o melhor tratamento para o paciente.

De fato, é intolerável sonegar o direito à saúde e chancelar o lamentável drama da omissão estatal em responder por dever que toca a algo tão básico: direito à saúde.

No tocante às alegações de necessidade da parte requerente dar entrada no pedido de medicamentos ou de solicitar o tratamento médico junto ao Posto de Saúde ou na própria unidade do Cesupa, entendo que a insurgência não merece prosperar, uma vez que a própria Fazenda Pública Estadual reconhece que o Sistema Único de Saúde – SUS não disponibiliza o medicamento prescrito Divalproato de Sódio ou Tornal, logo não há falar em judicialização graciosa, posto que restou demonstrada a necessidade dos medicamentos para o tratamento adequado da paciente, conforme os receituários médicos (fls. 34/36) e exames realizados (fls. 37/40), constantes dos autos, ressaltando-se, ainda, que o princípio da inafastabilidade da jurisdição reforça essa tese (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Por outro lado, entendo assistir razão ao agravante quanto à afirmação de exorbitância do valor da multa diária fixada pelo juízo singular.

Dito isso, no que concerne à fixação de astreintes pelo juízo a quo, ressalta-se que o objetivo preponderante do valor da multa é a coerção, razão pela qual tenho por desproporcional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco



mil reais) de multa diária imposta pelo magistrado singular, representando a mesma fonte de enriquecimento sem causa, já que estabelecida sem a observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, em que pese o fato da multa somente ser aplicada em hipótese de descumprimento da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 537, §1º do NCPC, a multa pode ser alterada a qualquer tempo, podendo ser majorada ou reduzida em relação ao seu valor.

No caso, verifico que a multa diária arbitrada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se excessiva, principalmente quando se tem em conta o prazo de 72 (setenta e duas) horas fixado pelo Juízo a quo para cumprimento da prestação de fazer.

Diante dessa circunstância, tem pertinência a sua redução, principalmente quando se tem em vista que a multa tem o propósito compelir a parte ao cumprimento da determinação judicial e não ao enriquecimento de uma delas.

Assim, a partir do momento em que a multa arbitrada deixa de ter o seu caráter coercitivo e passa a ensejar o locupletamento da parte, deve ter seu valor controlado pelo Judiciário, na forma, como recomendada pelo art. 537, § 1º, inciso I do CPC/2015, anteriormente citado.

No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, todos oriundos deste TJ/PA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MAJOROU A MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DIA. VALOR FIXADO DEVE SER REDUZIDO, A FIM DE NÃO ONERAR DEMASIADAMENTE O ORÇAMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA PARA O VALOR DE R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), À UNANIMIDADE (2016.02892729-75, 162.329, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-18, Publicado em 2016-07-21) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA DA RECISÃO QUE FIXOU A MULTA. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. EXCESSO DE DO VALOR DA ASTREINTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada. 2. Cabível a aplicação da multa questionada se, deferida a tutela antecipada para que fosse procedida a retirada ou para que não se incluísse o nome da parte em cadastro de órgão de proteção ao crédito, há recalcitrância no cumprimento da ordem. 3. O valor da astreinte pode ser reduzida quando se revela excessivo diante das circunstâncias retratadas nos autos. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente. (2016.02686895-75, 161.949, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 04/07/2016, Publicado em 07/07/2016) (grifei)

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o valor da obrigação principal.

3. Rever entendimento acerca da fixação da multa cominatória e a respectiva redução das astreintes demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 886.256/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É possível a redução das astreintes a qualquer tempo, quando fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade.

2. A revisão do valor fixado a título de astreintes encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O valor somente comporta alteração nos casos em que for irrisório ou exorbitante.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 335.969/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Pelo exposto, considerando-se a excessividade da multa fixada, admite-se a sua redução em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, desse modo, entendo que o valor da multa diária deve ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com o fim de evitar o enriquecimento sem causa e a penalização em excesso do ente público estadual.

Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada apenas para reduzir o valor da multa diária para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mantendo o decisum a quo quanto aos demais termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (Pa), 20 de fevereiro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora